

**Processo Nº RORSum-0010863-55.2021.5.03.0168**

Relator Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo  
 RECORRENTE EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES(OAB: 59880/DF)  
 RECORRENTE CONSORCIO AGRO VERDE  
 ADVOGADO VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)  
 RECORRIDO SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR  
 ADVOGADO VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)  
 RECORRIDO CONSORCIO AGRO VERDE  
 ADVOGADO ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)  
 ADVOGADO VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Decisão:**

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada (id. 34c427d)**, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**; apresentou os seguintes FUNDAMENTOS, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 163, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL: "Publicado o acórdão de id. 13a2f5e, a parte ré opôs embargos de declaração, sustentando que a Turma não se pronunciou sobre aspectos importantes trazidos em suas contrarrazões ao apelo da parte autora, relativamente à indenização por danos morais. Entretanto, todos os pontos pertinentes foram abordados no julgado, nestes termos: *"confirmou-se que os empregados ficavam em cima de caminhões, para lançar as mudas de cana-de-açúcar ao solo, conforme vídeos de id. f932607. E, apesar de a testemunha Fernando Hernesto de Jesus ter dito que os caminhões andavam muito devagar, com bastante cuidado, o exame das imagens mostra que não era bem assim, ficando nítido o risco de queda para aqueles que ficavam sobre os veículos (bastante altos, diga-se), sem nenhum tipo de guarda-corpo ou cinto de segurança. Com isso, a parte demandada colocou em risco a vida de seus trabalhadores,*

*descurando-se do dever geral de cautela preconizado pelos arts. 7º, XXII, da CR e 157 da CLT. Em decorrência, houve violação dos direitos da personalidade, com indubitoso prejuízo imaterial. Por isso, nos moldes dos arts. 5º, X, da CR e 186 e 927 do Código Civil, é devida a indenização pelo dano moral sofrido, ora arbitrada em R\$ 2.000,00, montante compatível com a gravidade da lesão. O valor atende à finalidade pedagógica da punição e é consentâneo com a capacidade econômica das partes e com a curta duração do pacto laboral (apenas 2 meses)." Como se vê, entendeu-se pela existência de risco de quedas/acidentes, a ensejar a condenação por danos morais. A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, sem vícios. Ficam rechaçadas todas as violações legais e constitucionais apontadas. No mais, o que a parte embargante pretende é a reapreciação do tema, com mudança de posicionamento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração, nem mesmo para a correção de eventual erro de julgamento (arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT)."*

BELO HORIZONTE/MG, 07 de dezembro de 2022.

**LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA**

**Ata****Ata da Sessão Telepresencial da 2ª Turma do TRT 3ª Região, realizada em 29.11.2022**

Ata da Sessão Ordinária da 2ª. Turma, realizada no dia 29 de novembro de 2022, com início às 08h30 min e término às 12h13min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (convocada, substituindo a Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias).

Presidente: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior,

dispensada sua leitura.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

**PRESENCIAIS:**

Dr. Fábio Cruz, para assistir ao julgamento (ROT 0010830-89.2020.5.03.0139);

Dr. Miguel Morais Neto (ROT 0010608-73.2022.5.03.0003);

Dra. Cláudia Magalhães Souza (ROT 0011793-86.2019.5.03.0057);

Dra. Mariana Luiza Guedes Guardão (ROT 0010904-28.2021.5.03.0069);

Dra. Fernanda Cristina Guimarães Vieira (ROT 0010904-28.2021.5.03.0069);

Dr. Ricardo Oliveira de Souza (ROT 0010523-57.2021.5.03.0186);

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (ROT 0010473-44.2021.5.03.0020);

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (RORSum 0010528-55.2022.5.03.0021);

Dra. Fernanda Cristina Guimarães Vieira (ROT 0010687-16.2020.5.03.0167);

Dra. Fernanda Cristina Guimarães Vieira (ROT 0011014-81.2017.5.03.0064);

Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado (ROT 0010641-82.2021.5.03.0105);

Dr. Patrick Ramos S. Batista (AP 0010595-15.2020.5.03.0013);

Dr. Gustavo Pimenta Couto (ROT-0010472-54.2021.5.03.0054);

Dr. Glauber Rodrigues Frois (ROT 0011398-78.2019.5.03.0030).

Após as sustentações orais presenciais foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial dos advogados com domicílio profissional fora da cidade de Belo Horizonte, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

**TELEPRESENCIAIS:**

Dra. Márcia Roberta dos Reis Carneiro de Souza (ROT-0010586-33.2020.5.03.0149);

Dr. Gláucio Alessandro Lima (ROT-0010050-08.2022.5.03.0034);

Dr. Vinícius Ricardo Lima (ROT-0010438-92.2021.5.03.0082);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello (AP 0010769-74.2022.5.03.0103);

Dra. Priscila Coelho Assis (RORSum 0010637-84.2022.5.03.0113);

Dra. Nádia Marrocco (ROT 0010369-16.2022.5.03.0150);

Dra. Mariana Cordeiro Dantas (ROT 0011055-72.2021.5.03.0043);

Dr. Frederico Azevedo (ROT 0010959-15.2021.5.03.0057);

Dr. Tadeu Saint Clair Cardoso Batista (ROT 0010959-15.2021.5.03.0057);

Dra. Lorena Isabella Marques Bagno (RORSum 0010088-05.2022.5.03.0039);

Dr. Antônio Eustáquio Gonçalves (RORSum 0010987-79.2020.5.03.0101);

Dr. Paulo Araújo, para assistir ao julgamento do ED (ROT 0010217-76.2022.5.03.0017).

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema PJe pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira  
Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Eleonora Leonel Matta Silva  
Secretária da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

**Secretaria da Terceira Turma  
Acórdão**

**Processo Nº AP-0002386-12.2012.5.03.0054**

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	Espólio de Alexandre Fleming de Freitas Junior
ADVOGADO	LINCOLN ALEXANDRE FLEMING BICALHO(OAB: 129091/MG)
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
AGRAVANTE	P.B.F.D.F.
AGRAVADO	KARINE PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA
AGRAVADO	ALTINO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO	LOCATECH LOCACOES DE MAQUINAS E CAMINHAO SC LTDA
AGRAVADO	THIAGO TEIXEIRA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES SIMOES SANTANA(OAB: 119975/MG)
AGRAVADO	LAZIO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO	LOCADORA LOCAMINAS LTDA - ME
AGRAVADO	LOCAMIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO	FERNANDO PAULO DUTRA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINE PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **30 de novembro de 2022**, à unanimidade, **em acolher** preliminar suscitada de ofício, pelo

Relator, e **em não conhecer** do agravo de petição, por incabível, aos seguintes FUNDAMENTOS: "**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR INCABÍVEL:** de ofício, suscito preliminar de não conhecimento do agravo de petição, em razão do caráter interlocutório do despacho agravado (Id 71a0abf), complementado pela decisão de Id a1a0424, que não conheceu dos embargos de declaração. À luz dos artigos 893, § 1º, e 897, 'a', ambos da CLT e da S. 214 do TST, as decisões, na execução, que autorizam a interposição do agravo de petição são aquelas de caráter terminativo e que se sujeitam à preclusão se não atacadas desde logo. Não é o caso. O ato judicial agravado apenas ditou diretrizes ao prosseguimento da execução, indeferindo medidas que só poderiam se implementar após a EFETIVA citação dos devedores e outras que se entenderam impertinentes, naquele momento, nos seguintes termos: "(...) determino a citação de Locatech Locações de Maquinas e Caminhão SC Ltda. e de karine Patricia Oliveira Barbosa Silva, por edital, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Quanto aos reiterados requerimentos do reclamante acerca dos temas abaixo, DECIDO: 1 - Ofício à Prefeitura de Congonhas para bloqueio de repasses à empresa Locatech: indefiro, por ora, por ainda não compor o polo passivo nesta demanda. 2 - Expedição de ofício ao DETRAN solicitando informações a respeito da propriedade dos veículos listados na petição de id 103ae41, assim como todas as transferências realizadas, determinando a restrição de transferência e circulação dos mesmos: diante da evidente intenção dos executados em ocultar os veículos de sua propriedade, DEFIRO o lançamento de impedimento de circulação em todos os veículos de propriedade dos executados pelo sistema Renajud. Quanto à informação acerca da propriedade dos veículos, esta está comprovada pelas certidões extraídas do sistema Renajud.(...)". Seguramente, o ato impugnado, além de não ter caráter definitivo, não encerra medida capaz de acarretar prejuízo imediato aos interesses da agravante, deixando o Juiz de origem, inclusive, expresso na decisão de embargos de declaração "que o exequente poderá renovar os pedidos que entender cabíveis, caso as medidas se revelem infrutíferas." Assim, é o caso de se reiterarem os requerimentos de manuseio do SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, de ofício à Prefeitura de Congonhas e ao DETRAN para pesquisa do histórico de veículos anteriormente registrados em nome dos devedores, oportunamente, depois de regularizada as citações, como sugeriu a origem." Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de dezembro de 2022.